



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766007 - SC (2024/0385100-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILNEY FERNANDO GUIMARAES
ADVOGADO : GILNEY FERNANDO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC010090
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
OUTRO NOME : AMBEV S/A
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
ALESSANDRO DULEBA - PR036348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DECORRENTE DA REFORMA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tratou-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em cumprimento provisório de sentença, extinto sem resolução de mérito em razão da reforma do título executivo, com condenação de GILNEY ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, majorados em 2% em grau recursal.

2. O objetivo recursal consistiu em definir se (i) houve prescrição intercorrente no caso concreto; (ii) era cabível a condenação em honorários advocatícios em extinção sem resolução de mérito; (iii) o acórdão recorrido contrariou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais sobre a matéria.

3. A prescrição intercorrente, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, pressupõe a inércia do titular em promover o feito, o que não se verificou na hipótese em que a extinção decorreu exclusivamente da reforma do título executivo judicial. A alegação de

prescrição intercorrente encontrou óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem.

4. A condenação em honorários advocatícios, mesmo em extinção sem resolução de mérito, mostrou-se compatível com o princípio da causalidade, que impõe à parte que deu causa ao processo a assunção dos encargos processuais. No caso, o cumprimento provisório correu por iniciativa e responsabilidade de GILNEY, conforme os arts. 475-O do CPC/1973 e 520, I, do CPC/2015, afastando a aplicação da Súmula 517 do STJ.

5. A alegação de divergência jurisprudencial não foi comprovada, pois GILNEY não realizou o cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF. Ademais, os precedentes colacionados versaram sobre hipóteses de prescrição intercorrente, o que não correspondeu à situação dos autos.

6. O recurso especial não enfrentou especificamente fundamentos autônomos do acórdão recorrido, notadamente o de que a extinção decorreu da reforma do título judicial e de que o cumprimento provisório corre por iniciativa e responsabilidade de quem o promoveu, atraindo a aplicação da Súmula 283 do STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766007 - SC (2024/0385100-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILNEY FERNANDO GUIMARAES
ADVOGADO : GILNEY FERNANDO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC010090
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
OUTRO NOME : AMBEV S/A
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
ALESSANDRO DULEBA - PR036348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DECORRENTE DA REFORMA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tratou-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em cumprimento provisório de sentença, extinto sem resolução de mérito em razão da reforma do título executivo, com condenação de GILNEY ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, majorados em 2% em grau recursal.

2. O objetivo recursal consistiu em definir se (i) houve prescrição intercorrente no caso concreto; (ii) era cabível a condenação em honorários advocatícios em extinção sem resolução de mérito; (iii) o acórdão recorrido contrariou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais sobre a matéria.

3. A prescrição intercorrente, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, pressupõe a inércia do titular em promover o feito, o que não se verificou na hipótese em que a extinção decorreu exclusivamente da reforma do título executivo judicial. A alegação de

prescrição intercorrente encontrou óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem.

4. A condenação em honorários advocatícios, mesmo em extinção sem resolução de mérito, mostrou-se compatível com o princípio da causalidade, que impõe à parte que deu causa ao processo a assunção dos encargos processuais. No caso, o cumprimento provisório correu por iniciativa e responsabilidade de GILNEY, conforme os arts. 475-O do CPC/1973 e 520, I, do CPC/2015, afastando a aplicação da Súmula 517 do STJ.

5. A alegação de divergência jurisprudencial não foi comprovada, pois GILNEY não realizou o cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF. Ademais, os precedentes colacionados versaram sobre hipóteses de prescrição intercorrente, o que não correspondeu à situação dos autos.

6. O recurso especial não enfrentou especificamente fundamentos autônomos do acórdão recorrido, notadamente o de que a extinção decorreu da reforma do título judicial e de que o cumprimento provisório corre por iniciativa e responsabilidade de quem o promoveu, atraindo a aplicação da Súmula 283 do STF.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GILNEY FERNANDO GUIMARÃES (GILNEY), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO INCIDENTE QUE NÃO DECORREU DA INÉRCIA DO CREDOR, MAS DA REFORMA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE SE MOSTRA ACERTADA.

PLEITO DE AFASTAMENTO DE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUBSISTÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO QUE CORRE POR INICIATIVA E RESPONSABILIDADE DO CREDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA ADVERSA. SENTENÇA MANTIDA.

Nas razões do agravo, GILNEY apontou: (1) a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, argumentando que enfrentou o tema fulcral do acórdão nas razões recursais do recurso especial, especialmente quanto à ausência de cabimento de honorários de sucumbência em extinção sem resolução de mérito e à ocorrência de prescrição intercorrente, conforme o art. 921 do CPC; (2) a ausência de sucumbência, sustentando que a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito não pode conter condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento do STJ e da Súmula 517; (3) a violação ao art. 921 do CPC, destacando que o processo permaneceu paralisado por quase dez anos, configurando prescrição intercorrente, e que a Lei 14.195/2021 determina a extinção do processo sem ônus para as partes em tais casos. (e-STJ, fls. 483-494).

Houve apresentação de contraminuta por COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (AMBEV), defendendo que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, reiterando a aplicação da Súmula 283/STF, a ausência de prequestionamento da matéria federal (Súmula 282/STF) e a deficiência na fundamentação quanto à divergência jurisprudencial (Súmula 284/STF), além de sustentar que não houve prescrição intercorrente e que a extinção do cumprimento provisório decorreu da reforma do título judicial, sendo correta a condenação do exequente em custas e honorários com base no princípio da causalidade (e-STJ, fls. 499-506).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GILNEY apontou: **(1)** a violação ao art. 921 do CPC, sustentando que o processo permaneceu paralisado por quase dez anos, configurando prescrição intercorrente, e que a Lei 14.195/2021 determina a extinção do processo sem ônus para as partes em tais casos; **(2)** a inaplicabilidade de honorários de sucumbência em extinção sem resolução de mérito, argumentando que a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito não pode conter condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento do STJ e da Súmula 517; **(3)** a divergência jurisprudencial, destacando que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ e de outros tribunais que afastam a condenação em honorários advocatícios

em casos de extinção sem resolução de mérito por motivo superveniente não imputável ao credor.(e-STJ, fls. 439-451).

Houve apresentação de contrarrazões por AMBEV, defendendo que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, reiterando a ausência de prequestionamento da matéria federal (Súmula 282/STF), a deficiência na fundamentação quanto à divergência jurisprudencial (Súmula 284/STF) e a inexistência de prescrição intercorrente, além de sustentar que a extinção do cumprimento provisório decorreu da reforma do título judicial, sendo correta a condenação do exequente em custas e honorários com base no princípio da causalidade (e-STJ, fls. 463-469).

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o caso cuida de cumprimento provisório de sentença ajuizado por GILNEY e ERALDO LUIZ DE CARVALHO JUNIOR contra a AMBEV, objetivando executar verba honorária arbitrada em ação cautelar nominada.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito e condenou GILNEY e ERALDO ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fl. 362).

Em embargos de declaração, o Juízo reconheceu a ausência de procuração de ERALDO LUIZ DE CARVALHO JUNIOR e retificou a sentença para extinguir o processo em relação a ele por ausência de capacidade postulatória e, em relação a GILNEY, por perda superveniente do objeto após a reforma do título executivo, mantendo a condenação honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fl. 364).

GILNEY interpôs apelação. Os pontos controvertidos consistiram em saber, de um lado, se se verificou prescrição intercorrente diante da paralisação do feito por aproximadamente dez anos e, de outro, se a extinção sem julgamento de mérito poderia ensejar condenação em custas e honorários, especialmente após a entrada em vigor da Lei 14.195/2021. A 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC rejeitou a tese de prescrição intercorrente por entender que a extinção derivou da reforma do título judicial, e não de inércia, aplicou o princípio da causalidade para atribuir a GILNEY as custas e honorários, e fixou honorários recursais em 2%, totalizando 12% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 423-427 e 428).

Contra esse acórdão recorrido, identificado como o proferido na Apelação n. 0009510-80.2003.8.24.0004 pela 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, GILNEY interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 439-451).

Observe-se que, ao interpor o recurso especial, GILNEY não voltou a insurgência contra a retificação referente à ausência de capacidade postulatória de ERALDO LUIZ DE CARVALHO JUNIOR, tampouco questionou a extinção do cumprimento provisório por perda superveniente do objeto em razão da reforma do título executivo. Contudo, embora tenha direcionado sua pretensão prática ao

afastamento da condenação em custas e honorários, buscou alcançar tal resultado por meio do reconhecimento da prescrição intercorrente. Nessa linha, invocou o art. 921 do Código de Processo Civil e a Lei 14.195/2021 como bases jurídicas de sua argumentação, sustentando que o longo período de paralisação processual deveria conduzir ao reconhecimento da prescrição, de modo a afastar a imposição de custas e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, majorada em 2% em grau recursal (e-STJ, fls. 439-451 e 428).

AMBEV apresentou contrarrazões ao recurso especial e defendeu a inadmissibilidade por ausência de prequestionamento do art. 921 do CPC, deficiência na demonstração do dissídio e manutenção da condenação em custas e honorários por força do princípio da causalidade, porquanto a extinção resultou da reforma do título judicial e não de inércia (e-STJ, fls. 463-469).

O 3º Vice-Presidente do TJSC negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de incidência do enunciado 283 do Supremo Tribunal Federal por ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, notadamente o de que a extinção decorreu da reforma do título judicial e de que o cumprimento provisório correu por iniciativa e responsabilidade de quem o instaurou, à luz do art. 475-O do CPC/1973 e do art. 520, I, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 472-475).

GILNEY interpôs agravo em recurso especial, no qual afirmou ter impugnado os fundamentos centrais do acórdão, reiterou a ocorrência de prescrição intercorrente e a inaplicabilidade de custas e honorários após a Lei 14.195/2021, e requereu o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 483-494).

AMBEV apresentou contraminuta ao agravo e reiterou a falta de impugnação específica, a ausência de prequestionamento e a correção da condenação em custas e honorários por aplicação do princípio da causalidade, insistindo na inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao caso concreto porque a extinção resultou da reforma do título judicial (e-STJ, fls. 499-506).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve prescrição intercorrente no caso concreto; (ii) é cabível a condenação em honorários advocatícios em extinção sem resolução de mérito; (iii) o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ e de outros tribunais sobre a matéria.

(1) Violação ao art. 921 do CPC e à Lei 14.195/2021

GILNEY sustentou, em suas razões de recurso especial, que o acórdão da 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina violou o art. 921 do Código de Processo Civil. Alegou que o processo permaneceu paralisado por quase uma década, o que caracterizaria a prescrição intercorrente. Defendeu que, conforme o § 4º do referido dispositivo, o prazo prescricional inicia-se após o transcurso de um ano de suspensão, quando não localizados bens penhoráveis ou não encontrada a parte devedora. Ressaltou que, no caso concreto, o processo fora arquivado administrativamente em 28 de março de 2012 e apenas retomado em 21 de janeiro de

2022, quando a AMBEV noticiou a reforma do título executivo judicial. Argumentou, assim, que o lapso temporal decorrido, sem qualquer impulso útil, impunha o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que não foi observado na sentença ou no acórdão recorrido. Acrescentou que a Lei 14.195/2021, ao alterar o art. 921 do Código de Processo Civil, estabeleceu que, em casos de prescrição intercorrente, a extinção do processo deve ocorrer sem imposição de ônus às partes, o que igualmente não foi respeitado na hipótese.

No entanto, a alegação de GILNEY de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil e da Lei 14.195/2021, não merece acolhimento. O acórdão recorrido foi categórico ao assentar que “a extinção do cumprimento provisório não decorreu da inércia da parte, mas da reforma do título executivo judicial” (e-STJ, fl. 426), de modo que não se configuraram os pressupostos para o reconhecimento da prescrição intercorrente. O instituto reclama a existência de um título válido e a inércia do titular em promover o feito, situação diversa da constatada nos autos, em que a perda superveniente do objeto derivou da modificação do título pelo Superior Tribunal de Justiça.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior vem se consolidando no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente conduz à extinção sem imposição de ônus às partes, afastando a condenação em honorários advocatícios. A Corte Especial já decidiu nesse sentido (AgInt no REsp 1.799.308/DF, DJe 1/8/2023), e a Terceira Turma reafirmou a orientação ao julgar o REsp 2.075.761/SP, em 2024, estabelecendo que a extinção do processo pela prescrição intercorrente, ainda que requerida pelo executado, não autoriza a imposição de verba honorária.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS . NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO . SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/08/1996, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/02/2023 e concluso ao gabinete em 15/06/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se o disposto no art. 921, § 5º, CPC/2015 aplica-se às hipóteses em que o juiz acolhe a alegação da parte executada, a fim de declarar a prescrição intercorrente.3 . A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/08/2021, que alterou o § 5º do art . 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição.4. O disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015 aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de pedido

formulado pelo executado . Afinal, o legislador não fez distinção e não há motivo razoável para fazê-la, já que as duas situações - prescrição decretada de ofício ou a requerimento - conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente.⁵ A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art . 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015).⁶ Na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo em 17/02/2022, ante o acolhimento do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação das partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, e o Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas . Considerando que a sentença foi proferida em data posterior a 26/08/2021, não era mesmo cabível atribuir à executada os ônus sucumbenciais.⁷ Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 2075761 SC 2023 /0178673-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023 - sem destaques no original).

Todavia, o caso concreto não se subsume a essa moldura, pois o Tribunal catarinense afastou a configuração da prescrição intercorrente e concluiu que a extinção do feito resultou exclusivamente da reforma do título executivo. Nesse contexto, o exame da insurgência demandaria a revisão da moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Além disso, a pretensão recursal deixou de impugnar especificamente fundamento autônomo segundo o qual o cumprimento provisório corre por iniciativa e responsabilidade de quem o promove, à luz do art. 475-O do CPC/1973 e do art. 520, I, do CPC/2015 (e-STJ, fl. 427), o que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Em tais condições, não poderia prevalecer a pretensão recursal.

Revela-se manifesta a incidência dos óbices sumulares mencionados, circunstância suficiente para afastar o conhecimento da insurgência.

(2) Inaplicabilidade de honorários de sucumbência em extinção sem resolução de mérito

GILNEY aduziu a incompatibilidade da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em situações de extinção do processo sem resolução de mérito. Defendeu que, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte

Superior, bem como do teor da Súmula 517, a fixação de verba honorária pressupõe decisão de mérito, em especial nos casos de cumprimento de sentença. Apontou que a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão da reforma superveniente do título judicial, e, não obstante, impôs-lhe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Para GILNEY, tal condenação contraria a lógica do princípio da sucumbência, que pressupõe a existência de parte vencedora e parte vencida, o que não se verificou no caso concreto.

Contudo, o acórdão recorrido foi expresso ao assentar que *“ao decidir pela apresentação de cumprimento provisório de sentença, o exequente atraiu para si a responsabilidade pelo incidente, pelo que, extinto o feito sem resolução de mérito em razão da reforma do título judicial que o embasava, deve responder pelo pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da adversa”* (e-STJ, fl. 427). Assim, o fundamento da condenação não se assentou na mera sucumbência, mas no princípio da causalidade, que impõe à parte que deu causa ao processo a assunção dos respectivos encargos.

É verdade que a jurisprudência desta Corte, como visto acima, vem afastando a condenação em honorários nos casos em que a extinção decorre da prescrição intercorrente, entendendo não haver sucumbência a ser imposta quando a paralisação resulta de inércia do credor. Entretanto, como já esclarecido, o caso não se enquadra nesse contexto, uma vez que a extinção decorreu da modificação superveniente do título executivo. Em tal hipótese, não há contrariedade à Súmula 517 do STJ, pois não se discute cumprimento de sentença definitivo, mas a responsabilidade processual pela iniciativa da execução provisória, que corre por conta e risco de quem a propôs, consoante os arts. 475-O do CPC/1973 e 520, I, do CPC /2015.

Logo, o reexame pretendido por GILNEY demandaria a alteração das premissas fáticas definidas pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Sendo assim, não prospera o recurso no ponto.

(3) Divergência jurisprudencial

GILNEY afirmou a existência de divergência jurisprudencial. Destacou que o acórdão recorrido destoou de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais que afastaram a condenação em honorários advocatícios quando a extinção do processo ocorreu sem resolução de mérito em virtude de fato superveniente alheio à conduta do credor. Citou julgados que aplicaram o princípio da causalidade em sentido inverso, isto é, para justificar o afastamento da condenação ao pagamento de custas e honorários quando a extinção decorreu da modificação do título judicial. Defendeu, portanto, que, na espécie, a extinção do cumprimento provisório de sentença derivou unicamente da reforma do título executivo pelo Superior Tribunal de

Justiça, não havendo qualquer inércia ou conduta que pudesse legitimar sua condenação em custas e honorários advocatícios.

Entretanto, GILNEY limitou-se a transcrever ementas de julgados sem proceder ao necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido, deixando de demonstrar a similitude fática entre os casos apontados como paradigmas e a situação destes autos. Além disso, os precedentes colacionados versam sobre hipóteses em que a extinção do processo decorreu do reconhecimento da prescrição intercorrente, o que, como visto, não corresponde à moldura delineada pelo Tribunal catarinense.

O acórdão recorrido, ao afirmar que a extinção derivou da reforma do título executivo e que o cumprimento provisório corre por iniciativa e responsabilidade de quem o promoveu, não contrariou a jurisprudência desta Corte, mas aplicou corretamente a disciplina legal dos arts. 475-O do CPC/1973 e 520 do CPC/2015. Pretender infirmar tal conclusão exigiria o reexame do contexto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em tais condições, não poderia prevalecer a pretensão recursal.

Incidem, no ponto, os óbices das Súmulas 284 do STF, pela deficiência na demonstração do dissídio, e 7 do STJ, pela necessidade de revolvimento da moldura fática, circunstâncias suficientes para afastar o conhecimento da insurgência.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AMBEV limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.766.007 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0385100-4

Número de Origem:

00007785219998240004 00095108020038240004 004990007786 4990007786 7785219998240004
95108020038240004 9510802003824000400007785219998240004

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILNEY FERNANDO GUIMARAES

ADVOGADO : GILNEY FERNANDO GUIMARÃES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC010090

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

OUTRO : AMBEV S/A
NOME

ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
ALESSANDRO DULEBA - PR036348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025